

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGUDO, RS**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022**

**DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre/RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º andar, Bairro Petrópolis, CEP 90460-110, endereço eletrônico: comercial@deltainf.com.br, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Ilma presença, **IMPUGNAR O EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A presente impugnação tem por objeto combater a exigência não comprovada, nem necessária, como se demonstrará, de índices econômicos e financeiros restritivos e cumulativos, bem como pela especificidade de atestado técnico pelo edital em epígrafe, que na forma como exigidos, podem ferir o princípio da melhor proposta para a Administração por meio da exclusão de licitantes interessados que não comprovem as exigências.

Os pontos impugnados no edital são os itens 6.1.6, letra "a" e o item 6.1.7

## **1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Conforme a Constituição Federal, art. 37, XXI, e a Lei nº 8.666/93, a qualificação econômico-financeira exigida numa licitação deve ser aquela estritamente necessária.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir** caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A “garantia de cumprimento das obrigações”, deve ser proporcional às dificuldades que o licitante terá em relação à contratação. No caso de locação de sistemas de informática, quando o principal custo, que é o próprio desenvolvimento do sistema, já foi despendido, não há lógica defensável na restrição da competitividade em pró da segurança, ainda mais com a exigência de índices de altíssima liquidez, que, de resto, não comprovam a capacidade de cumprir o contrato, pois não importa o porte da empresa, mínima, pequena, média ou grande, o índice de liquidez, gerência de capital e grau de endividamento não têm correlação direta com a capacidade de cumprir um contrato.

Os índices exigidos não têm justificativa, foram introduzidos no edital sem uma paridade com a realidade do objeto licitado, nem com os ônus que o licitante enfrentará.

Como ensina Marçal Justen Filho:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que a “qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira. Lembre-se de que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da

Lei 8.666/93" – Resp N° 402.711/sp, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002).

Em sentido similar, o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça).

Nesse sentido, vale recordar que pela Súmula nº 222 do TCU, as matérias de competência privativa da União, mormente licitações e contratos, quando decididas pelo TCU, devem ser acatadas pelos entes federados.

**SÚMULA Nº 222** As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E no que tange à questão dos índices de qualificação econômico-financeira, o TCU já promulgou a súmula nº 289:

**SÚMULA Nº 289** "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Note-se que a segurança econômica não é um dos princípios norteadores das licitações, ainda mais quando a exigência de índices econômicos não conseguem, por si, cumprir com a função que a legislação lhe compete, qual seja, demonstrar adequadamente que o licitante tem capacidade econômica de cumprir com as obrigações que assumirá.

Ademais, além dos índices serem dispensáveis, conforme demonstrou o próprio TCU no Acórdão 247/2003, a capacidade de cumprir um contrato pode ser provada por outros meios, em especial pelo capital social da empresa.

Assim, orçado o valor da contratação (requisito essencial, art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93) a apresentação de capital social substancialmente maior do que o mínimo exigido pela lei (10% do valor estimado da contratação), é um indicativo da capacidade de cumprir com as obrigações. Além de outras formas de proteção que não restringem a competição, a legislação disponibilizou para a administração instrumentos para evitar ou atenuar eventuais inadimplências, mediante a imposição de contratação de uma das formas de garantia previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93 aplicável ao pregão conforme o preâmbulo do edital e pelo art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Comprovar a capacidade de cumprir com as obrigações está de acordo com o entendimento do TJ/RS, que já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema:



APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO VIOLAÇÃO AO EDITAL. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM CONTINUAR A PARTICIPAR DO CERTAME. 1. Nos termos dos artigos 3º e 31 da Lei nº 8.666/1993, muito embora o edital vincule as partes, não pode a Administração criar exigência que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Ainda, a comprovação da qualificação econômico-financeira busca verificar a condição das concorrentes em cumprir as obrigações decorrentes da licitação. 2. No caso, restou incontroverso que a impetrante não atingiu os índices de liquidez corrente e liquidez geral exigidos. Todavia, os documentos dos autos demonstram que o patrimônio líquido da impetrante ultrapassa, em muito, os 10% previstos no art. 31, §3º da Lei de Licitações, de forma que restou demonstrada que a situação econômico-financeira da recorrente é boa para os fins de atender o objeto da licitação (aplicação do disposto no art. 31, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigos 43, V e 44 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2010). 3. Nos termos do artigo 11, parágrafo único, do Regimento de Custas, a parte apelada deverá reembolsar as custas e despesas feitas pela parte impetrante vencedora. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70081756447, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 28-08-2019).

A manutenção dos índices conforme exigidos é restritiva da participação de licitantes, especialmente será impeditiva da participação da impugnante, razão pela qual, pelo princípio da busca pela melhor proposta para a Administração, que pressupõe o aumento da concorrência, requer a impugnante seja alterada a exigência relativa aos índices de qualificação econômico-financeira, permitindo-se provar o exigido pela apresentação de capital social ou patrimônio líquido superior a 10% do montante da licitação.

## 2 DA RESTRIÇÃO CAUSADA PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro ponto do edital que merece reforma está nos atestados de capacidade técnica exigidos, que são muito específicos.

Na mesma esteira do exposto acima, os atestados de capacidade técnica que podem ser exigidos referem-se àqueles estritamente indispensáveis, conforme a mesma norma constitucional, que se repete pela importância:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

O primeiro ponto a ser levantado é que os atestados de capacidade técnica devem provar a capacidade de cumprir com as obrigações, mas não precisam provar todas as

funções ou todos os sistemas, mas os principais. Isso porque se trata notoriamente de exigência restritiva da competição, podendo, inclusive, caracterizar direcionamento (conforme jurisprudência do TCU).

Restringe a *competitividade* do certame a exigência de *atestados* de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da *licitação*, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.

Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: *Licitação* | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: *Atestado de capacidade técnica*

Outros indexadores: *Competitividade, Subcontratação, Restrição*

Ainda com relação à quantidade de atestados, que a Constituição determina que só sejam exigidos os indispensáveis, é dizer, aqueles de maior importância, o próprio TCU também já decidiu que a exigência de uma quantidade desmedida de atestados é indicador de direcionamento do edital, ou seja, ao invés de beneficiar o procedimento, atrapalha, caracterizando a limitação de competição:

A exigência de cinco ou mais *atestados* para a qualificação técnica dos licitantes, desacompanhada de justificativa ou motivação, constitui indício de direcionamento por *restrição à competitividade*.

Acórdão 3094/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: *Licitação* | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: *Atestado de capacidade técnica*

Outros indexadores: *Exigência, Quantidade, Restrição, Excesso, Competitividade, Ausência, Justificativa*

Por outro lado, a exigência de atestados contendo termos ou expressões muito específicas não atestam a técnica de forma melhor do que atestados mais genéricos, ainda mais quando se trata de sistemas de gestão governamental, os quais obrigatoriamente devem respeitar parâmetros legais, especialmente aqueles ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de direito Financeiro (Lei nº 4.320/66) e normativas estaduais e federais obrigatórias.

Caracteriza *restrição à competitividade* da *licitação* a exigência, como critério de habilitação, de *atestado* de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 433/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: *Licitação* | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: *Atestado de capacidade técnica*

Outros indexadores: *Serviços, Especificação*

Por fim, a Impugnante tem histórico e experiência, fornece hoje a mais de 160 (cento e sessenta) clientes públicos, portanto, seus sistemas são amplamente reconhecidos e

atendem à integralidade das exigências, embora os atestados possam não conter expressões específicas.

Caracteriza *restrição à competitividade* da licitação a exigência, como critério de habilitação, de *atestado* de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: *Licitação* | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: *Atestado de capacidade técnica*

Outros indexadores: *Serviços, Especificação, Restrição, Competitividade*

Por todo o exposto, impugna-se a exigência da quantidade e forma dos atestados, para que sejam em menor quantidade e menos específicos.

### 3 PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

Notoriamente o prazo dado para implantação de todos esses sistemas é muito restrito, 30 (trinta) dias, sendo necessário sua ampliação.

É que além de o tempo ser realmente curto, o que tornaria a tarefa dispendiosa e sujeita a erros, não dá nenhuma margem para contingências, tais como quedas de energia, doença de funcionários, quebra de equipamentos, ou qualquer outra urgência.

Diante do que fora supracitado, consideramos o período de (30) trinta dias para implantação dos sistemas é tempo insuficiente para garantir o correto funcionamento das rotinas do sistema em sua totalidade. Pois poderão surgir imprevistos de toda espécie, cuja solução poderá demandar tempo superior ao suscitado, diante da complexidade de tais Sistemas. Não bastasse a possibilidade de existência de fatores imprevisíveis, circunstância que recomenda a ausência de tempo para que eventual migração ocorra com sucesso.

Em tempo, ressaltamos ainda que a migração de dados exige não somente a conversão das informações para novos bancos de dados, mas também a validação dessas informações na utilização das rotinas na nova plataforma.

Considerando que essa característica será atendida exclusivamente pela empresa que atualmente presta serviços ao município, infringindo o princípio da isonomia e igualdade entre concorrentes. Também apenas a atual fornecedora possui os sistemas de acordo com as exigências da lei orgânica, o que de fato demandaria tempo zero para a customização. Portanto a implantação/migração de dados sempre envolve dois repositórios, que contemplam uma base de origem e uma de destino. O objetivo é que as informações armazenadas no primeiro sejam passadas completamente para o segundo, de acordo com a modelagem de dados. Assim, novas estruturas são criadas na solução de destino, e seus

significados são preservados, qualquer que seja sua disposição na base de origem. Apesar disso, é comum os dados exigirem certa transformação para serem repassados ao destino, a fim de atenderem às especificações requisitadas pelo sistema a ser implementado. Dentro desse escopo, diversas atividades administrativas e procedimentos operacionais são obrigatórios. Eles visam ao planejamento da atividade e é uma parte maior do que simplesmente fazer uma migração de dados.

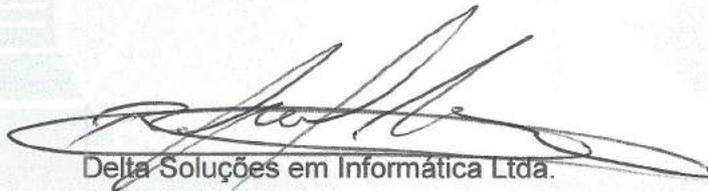
Perceba que o fim é relevante, mas, sem um plano preciso, a chance de falhar é maior. Portanto incorre em erro a Administração em exigir prazo absolutamente exíguo para implantação total dos sistemas.

Assim, impugna-se o prazo previsto para implantação dos sistemas.

## DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto nas razões acima, requer-se a alteração no texto do edital para que se reduzam as exigências de qualificação econômico-financeira, inclusive com a aceitação das contas de patrimônio líquido ou capital social para provar a capacidade de cumprimento das obrigações; que sejam reduzidas as quantidades e detalhamentos dos atestados de capacidade técnica; e, por fim, que seja ampliado o prazo para implantação dos sistemas.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2022.



Delta Soluções em Informática Ltda.



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTES:

**DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ nº 03.703.992/0001-01, com sede à Avenida Lageado, nº 1212, sala 1001, bairro Petrópolis, CEP: 90460-110, Porto Alegre, RS, neste ato representada por seu sócio administrador **JORGE LUIZ ALANO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da identidade nº 1094712583 SJS/RS e do CPF nº 701.246.719-34.

### OUTORGADOS:

**LAURI OTAVIO LUDWIG**, brasileiro, casado, Coordenador Administrativo, residente e domiciliado à rua Dr. João Satt, 25 apto. 1604 B – Bairro Vila Ipiranga – Porto Alegre/RS – CEP 91360-394, portador da Identidade nº 1036780177 – SSP/RS e CPF nº 510.737.730-00.

**RAFAEL ATHAYDE LUCAS**, brasileiro, casado, Coordenador Comercial, residente e domiciliado à rua Dez de Setembro, nº. 1156, apto. 402, Centro, em Dois Irmãos/RS, CEP 93.950-000, portador da Identidade nº 1064730301 – SSP/RS e CPF nº 961.846.390-72.

### PODERES:

Todos os que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, juntamente com os poderes específicos para solicitar editais, pedir informações e esclarecimentos a órgãos públicos e comissões de licitações, assinar formulários cadastrais para fins licitatórios, assinar impugnações, assinar e oferecer propostas, assinar documentos de habilitação, oferecer lances, acordar, transigir, interpor recursos, desistir de recursos, retirar propostas nos casos possíveis e oriundas de processos licitatórios que a mandante participar, enfim, praticar todos os atos necessários à plena participação da outorgante em qualquer tipo e modalidade de processo licitatório, podendo assinar os instrumentos de contrato e aditivos contratuais deles derivados e oriundos dessas licitações. Vedado assinar alteração contratual que implique em rescisão contratual; ou, firmar qualquer outra forma de extinção contratual. Os poderes aqui especificados poderão ser substabelecidos mediante a assinatura de apenas um dos Procuradores.

### FINALIDADE:

Representar plenamente a outorgante, um outorgado ou outro, separadamente, em processos licitatórios de concorrência, tomada de preços, carta convite, pregão presencial, pregão eletrônico, Registro de Preços, Chamada Pública ou qualquer outra modalidade de processo licitatório.

### PRAZO:

O presente mandato tem prazo de validade expresso até a data de 15 de junho de 2022.

Porto Alegre/RS, 02 de dezembro de 2021.

  
**DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**  
Jorge Luiz Alano – Diretor  
CPF: 701.246.719-34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1592694319

NOME  
**RAFAEL ATHAYDE LUCAS**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 1064730301 SJS/II RS

CPF 961.846.390-72 DATA NASCIMENTO 31/05/1979

FILIAÇÃO  
**JORGE LUIZ LUCAS**  
**MARIA IRACEMA DE  
 ATHAYDE LUCAS**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. **B**

Nº REGISTRO 00279820844 VALIDADE 22/02/2023 1ª HABILITAÇÃO 12/03/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DOIS IRMAOS, RS DATA EMISSÃO 23/02/2018

ASSINATURA DO EMISSOR  
 Idelmar Szynvetski  
 71261161388  
 RS204178908

RIO GRANDE DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1592694319

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/151682106214225209098>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 151682106214225209098-1  
 Data: 21/06/2021 14:31:52  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALR52109-M4LK;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

  
 Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/06/2021 15:17:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 151682106214225209098-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

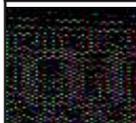
### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3202cf809308f99d8f2fe87399fd7671c90482b2bc8363f3436aa3cb2d64f3c3eeb69329c18e14b790ca0b248460d5f  
aa25067c6d17ee06552ad5e147ae25c49



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>43204402579</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul**

Nome: DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP  
  
 RSN1996074658

PORTO ALEGRE  
 Local  
 28 Outubro 2019  
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR
  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão  ____/____/____ Data  _____ Responsável	
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____	_____	Responsável
	____/____/____	_____	Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____ Data	_____ Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		

**OBSERVAÇÕES**



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/433.099-1	RSN1996074658	28/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
701.246.719-34	JORGE LUIZ ALANO



## **NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social, o abaixo assinado:

**JORGE LUIZ ALANO**, brasileiro, natural de Criciúma, Santa Catarina, divorciado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade nº 1094712583 SJS/RS, e do CPF nº 701.246.719-34, data de nascimento em 05/07/1969, residente e domiciliado à Avenida Soledade, nº 400, apartamento 1101, bairro Petrópolis, em Porto Alegre - RS, CEP 90470-340;

Único sócio quotista da totalidade do Capital Social da Sociedade Empresária Limitada **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, com sede e foro em Porto Alegre RS, na Av. Lageado, nº 1212, sala 1001, bairro Petrópolis, CEP 90460-110, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43.204.402.579, em sessão de 21/03/2000, resolve alterar o contrato social e consolidar conforme cláusulas e condições a seguir:

### **DA ALTERAÇÃO**

**Primeira: Altera-se o preâmbulo, endereço de sócio: JORGE LUIZ ALANO**, brasileiro, natural de Criciúma, Santa Catarina, divorciado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade nº 1094712583 SJS/RS, e do CPF nº 701.246.719-34, data de nascimento em 05/07/1969, residente e domiciliado à Avenida Soledade, nº 400, apartamento 1101, bairro Petrópolis, em Porto Alegre - RS, CEP 90470-340;

**Segunda: Altera-se a Cláusula Quinta:** O capital social é de R\$ 100.000,00(cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato e em moeda corrente nacional. E o capital social fica assim distribuído ao sócio:

Sócio	Percentual de Capital	Valor R\$
<b>JORGE LUIZ ALANO</b>	100%	R\$ 100.000,00
<b>Totais</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

Pôr este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o sócio resolve consolidar seu Contrato Social e demais Alterações, que passará a reger-se pelo que está contido nas Cláusulas a seguir:



## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

### Cláusula Primeira: da denominação social

A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**.

### Cláusula Segunda: da sede

A sociedade terá sua sede e foro em Porto Alegre RS, na Av. Lageado, nº 1212, sala 1001, bairro Petrópolis, CEP 90460-110. Poderá abrir e fechar filiais, escritórios e representações em todo o território nacional.

### Cláusula Terceira: do objeto social

A sociedade terá por objeto o desenvolvimento de software, a locação de software, a atividade de assessoria e consultoria nas áreas: administrativas, de gestão dos setores da administração pública, fiscal, tributária, financeira, patrimonial e de tecnologia de informação.

### Cláusula Quarta: da duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 03/03/2000, e terá sua duração por tempo indeterminado.

**§ único:** A sociedade não se dissolverá com a morte ou a superveniência de incapacidade do sócio, passando as quotas do *de cuius* a seus herdeiros legais, e no caso de incapacidade, a gestão dos direitos e deveres oriundos das quotas serão exercidos pelo curador. No caso de condomínio de quotas, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo 1.056 do Código Civil.

### Cláusula quinta: do capital social

O capital social é de R\$ 100.000,00(cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato e em moeda corrente nacional. E o capital social fica assim distribuído ao sócio:

Sócio	Percentual de Capital	Valor R\$
JORGE LUIZ ALANO	100%	R\$ 100.000,00
<b>Totais</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

### Cláusula sexta: da responsabilidade do sócio



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5176057 em 30/10/2019 da Empresa DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., Nire 43204402579 e protocolo 194330991 - 28/10/2019. Autenticação: ED635220268844E5D9D89F8F1C534906C27AD97. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/433.099-1 e o código de segurança aJ8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social. O capital já se encontra completamente integralizado pelo sócio.

#### **Cláusula sétima: da administração**

A administração da sociedade será exercida pelo o sócio **JORGE LUIZ ALANO** bastando à assinatura dele para a prática de todos os atos de administração, de gestão, de representação, designação de representante e designação de preposto;

§ **primeiro:** Para praticar atos de alienação de bens imóveis e assinar contratos de financiamento será obrigatória a assinatura do sócio;

§ **segundo:** A sociedade será representada em juízo ou em atos da vida civil pelo sócio ou por procurador com poderes explícitos;

§ **terceiro:** É vedado à sociedade prestar fiança, aval e quaisquer outras transações de valor em nome de terceiros, salvo quando de interesse da própria sociedade;

§ **quarto:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social o sócio se reunirá para a realização da assembléia para os fins e na forma do artigo 1.078 do Código Civil, mediante expedição de simples comunicado, ficando as decisões registradas em ata a ser registrada, mantendo-se a segunda via na sede da sociedade, dispensada a lavratura de livro de atas.

#### **Cláusula oitava: da remuneração do sócio**

A remuneração do sócio será mensal a título de pró-labore, fixada pelo sócio em estrito rigor com a legislação vigente.

#### **Cláusula nona: da representação**

A sociedade será representada nas esferas judicial ou extra-judicial pelo sócio **JORGE LUIZ ALANO** ou procurador com poderes explícitos.

#### **Cláusula décima: da retirada do sócio**

O sócio que desejar vender suas quotas sociais ou retirar-se da sociedade deverá comunicar por escrito seu interesse à sociedade, informando no documento de comunicação o valor e a forma de pagamento, tendo a sociedade o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o assunto. Findo o período de trinta dias, não manifestando a sociedade interesse em realizar sua preferência, o solicitante estará livre para negociar suas quotas com terceiros.

#### **Cláusula décima primeira: do exercício social**

O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações sociais e financeiras previstas em lei.

§ **primeiro:** Por decisão do sócio poderá ser levantado um balanço ou balancete de resultados do exercício durante o exercício social, e, sendo apurado lucro, este poderá ser distribuído ao sócio na proporção de suas quotas, ou, mediante aprovação da totalidade do



sócio quotista, pode-se acordar distribuição em qualquer outro percentual ou forma, conforme artigo 1007 do Código Civil.

**§ segundo:** O lucro auferido no exercício poderá ficar à disposição da sociedade para futura destinação. O prejuízo, quando ocorrer, será objeto de deliberação, mas se necessário aporte de capital do sócio, ocorrerá sempre na proporção de suas quotas de capital.

#### **Cláusula décima segunda: da idoneidade do sócio**

O sócio declara não estar incluso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

#### **Cláusula décima terceira: do foro de eleição**

Elege-se o foro central de Porto Alegre como preferível a qualquer outro para dirimir qualquer conflito por ventura advindo do presente instrumento de contrato social.

Por estar justo e contratado, assina a presente alteração 1 (uma) via de igual teor e forma.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.

**JORGE LUIZ ALANO**





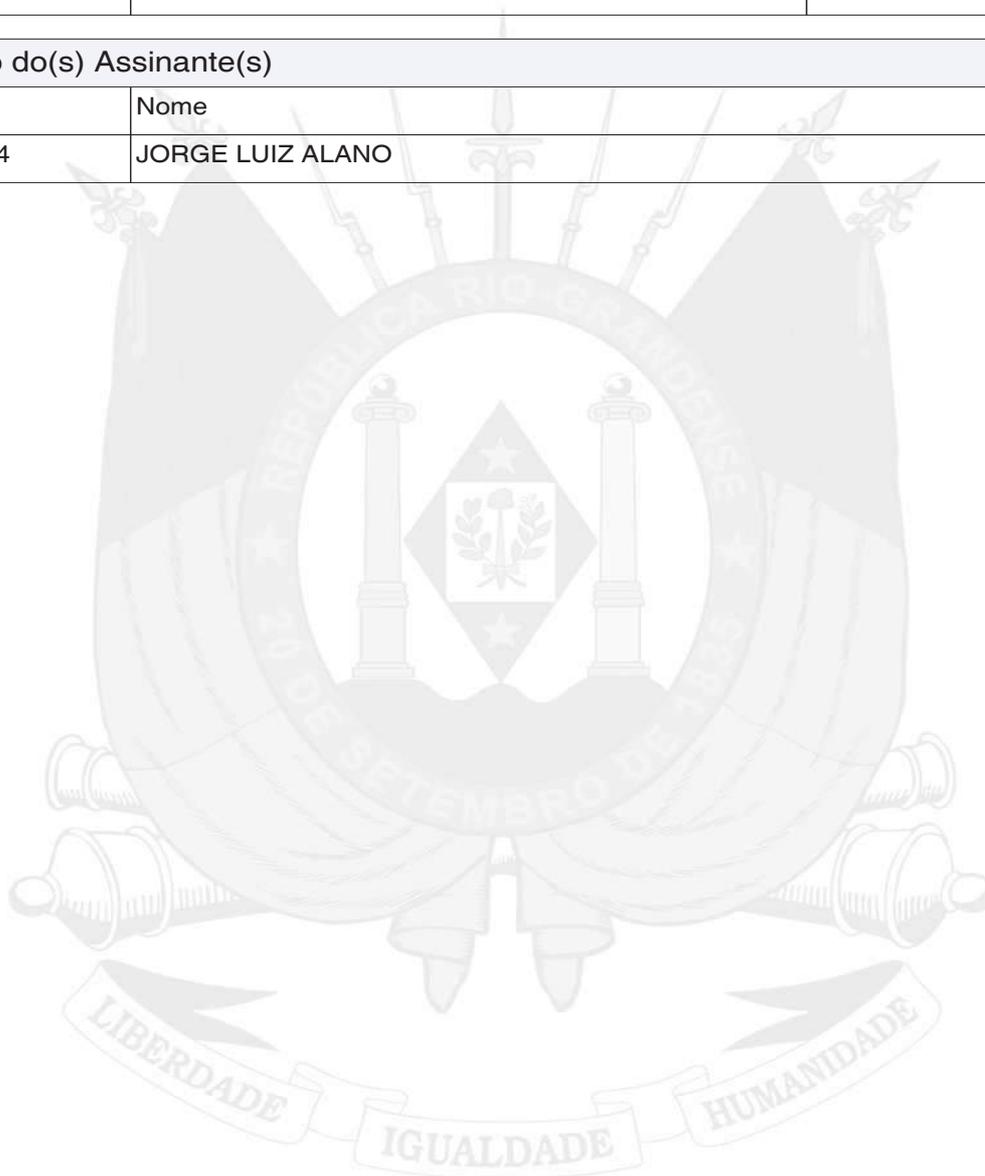
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/433.099-1	RSN1996074658	28/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
701.246.719-34	JORGE LUIZ ALANO



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5176057 em 30/10/2019 da Empresa DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., Nire 43204402579 e protocolo 194330991 - 28/10/2019. Autenticação: ED635220268844E5D9D89F8F1C534906C27AD97. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/433.099-1 e o código de segurança aJ8. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., de nire 4320440257-9 e protocolado sob o número 19/433.099-1 em 28/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5176057, em 30/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Lucinara Ferreira Goulart.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

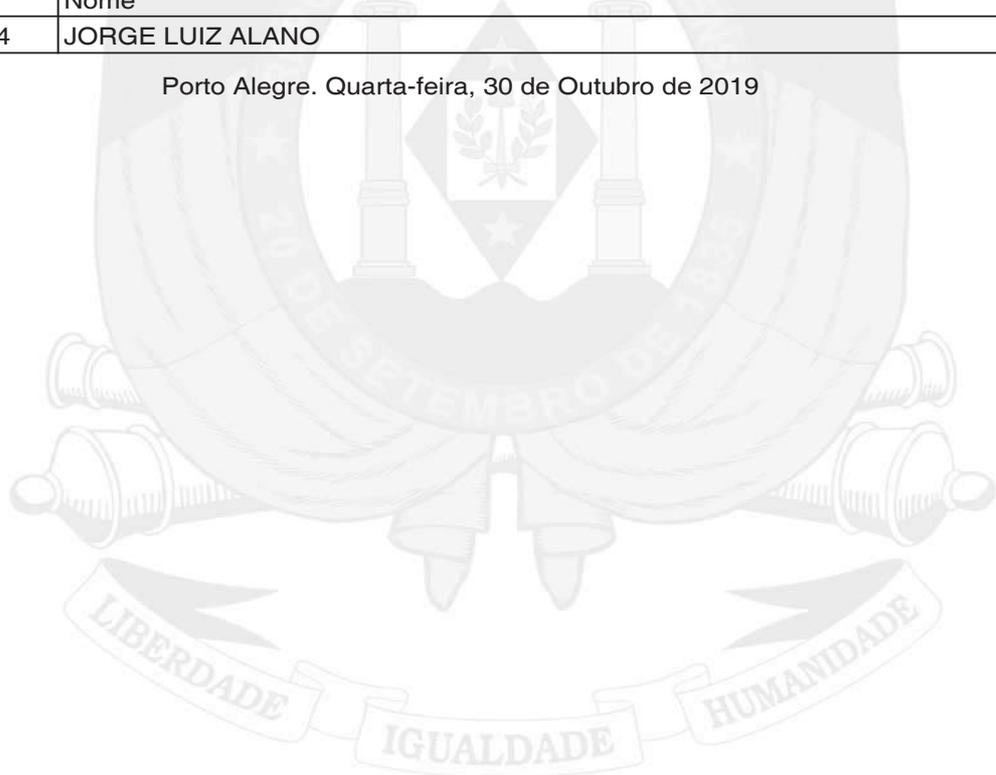
### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
701.246.719-34	JORGE LUIZ ALANO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
701.246.719-34	JORGE LUIZ ALANO

Porto Alegre, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019



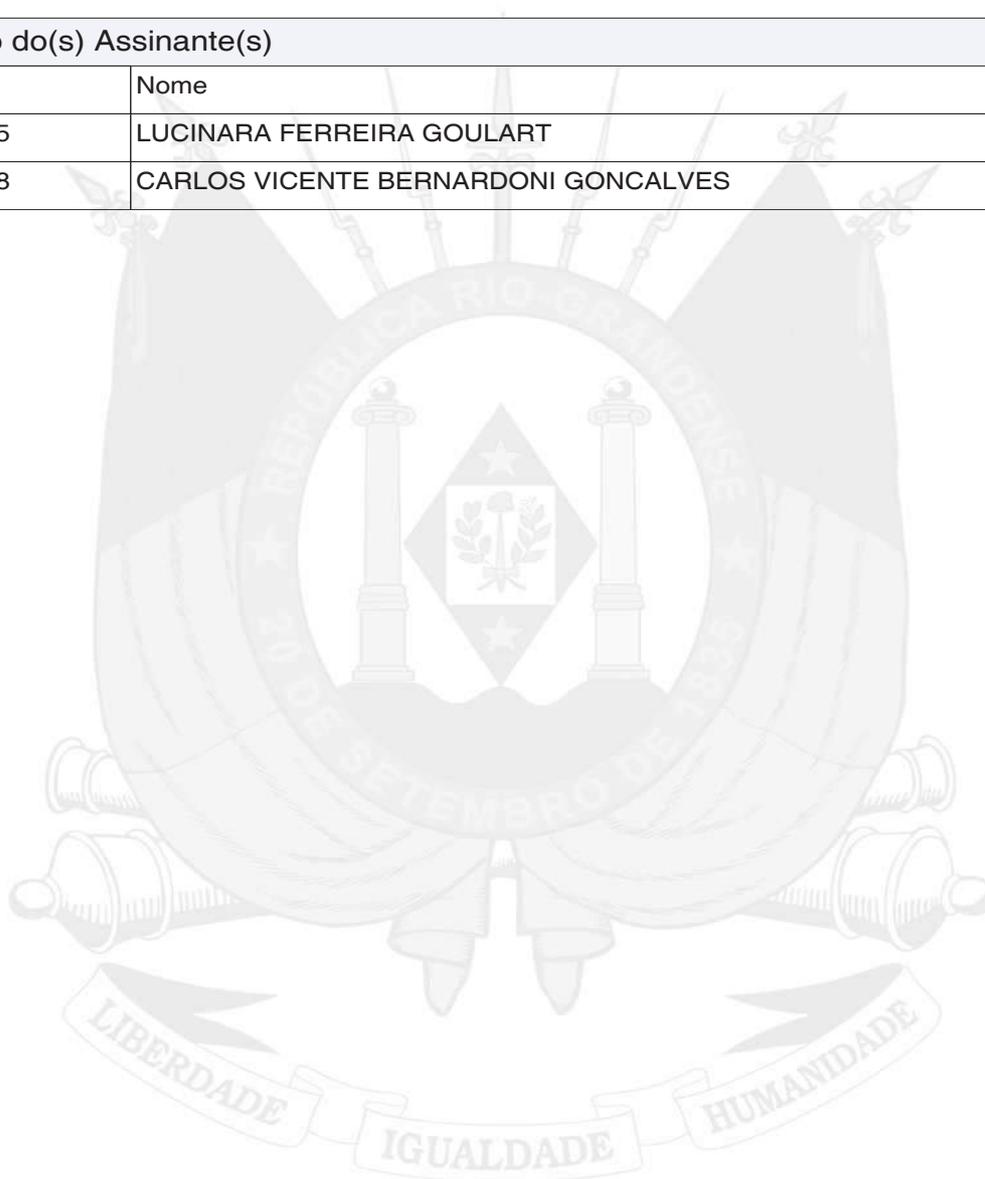


# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
692.791.870-15	LUCINARA FERREIRA GOULART
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5176057 em 30/10/2019 da Empresa DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., Nire 43204402579 e protocolo 194330991 - 28/10/2019. Autenticação: ED635220268844E5D9D89F8F1C534906C27AD97. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/433.099-1 e o código de segurança AJ8. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRABALHO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1572192775

NOME  
**JORGE LUIZ ALANO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**1094712583 88E/PC RS**

CPF  
**701.246.719-34**

DATA NASCIMENTO  
**05/07/1969**

FILIAÇÃO  
**CARLOS ALANO**  
**IVANDY MARIA SMANIA**  
**ALANO**

PERMISSÃO ACC. CAT. HAB.  
   **B**

Nº REGISTRO  
**02697584563**

VALIDADE  
**12/12/2022**

1ª HABILITAÇÃO  
**25/11/1987**

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**PORTO ALEGRE, RS**

DATA EMISSÃO  
**13/12/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR  
 Ildo Mário Szinvelski  
 Diretor-Geral  
 56248256864  
 RS201522128

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1572192775

RIO GRANDE DO SUL

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/151681205213586251460>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 151681205213586251460-1  
 Data: 12/05/2021 09:40:53  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALM00209-4V58;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 12 de maio de 2021 09:42:00 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2021 09:13:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 151681205213586251460-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbdf6ed4f3e36eadf4f280ef68e418f2eb8d342ecb7426bbdb5c165c8fbc884f06f0f6d7a9af2f145fd68cb6cdf43e98a25067c6d17ee06552ad5e147ae25c49



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

